SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2220412 - PR (2025/0235475-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. APREENSÃO TOTAL DE 1,125 KG DE MACONHA E 45 G DE COCAÍNA. TEMA N. 1.262/STJ. ÍNFIMA QUANTIDADE NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. *BIS IN IDEM* NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apreensão total de 1,125 kg de maconha e 45g de cocaína, ambas embaladas e preparadas para arremesso a estabelecimento prisional, legitima a valoração negativa das vetoriais natureza e quantidade do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tema n. 1.262/STJ afasta a majoração da pena-base apenas em hipóteses de ínfima quantidade, o que não ocorre no caso concreto.

3. A manutenção da exasperação da pena-base não configura *bis in idem,* porque decorre da preponderância das vetoriais legais, sem reemprego do mesmo dado em fases distintas da dosimetria.

4. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como meio de superar requisitos do recurso próprio, por se tratar de medida que depende da iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ea09a9fd-05f6-4816-9c3e-a5dda7ff9e59

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ea09a9fd-05f6-4816-9c3e-a5dda7ff9e59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2220412 - PR (2025/0235475-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. APREENSÃO TOTAL DE 1,125 KG DE MACONHA E 45 G DE COCAÍNA. TEMA N. 1.262/STJ. ÍNFIMA QUANTIDADE NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. *BIS IN IDEM* NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apreensão total de 1,125 kg de maconha e 45g de cocaína, ambas embaladas e preparadas para arremesso a estabelecimento prisional, legitima a valoração negativa das vetoriais natureza e quantidade do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tema n. 1.262/STJ afasta a majoração da pena-base apenas em hipóteses de ínfima quantidade, o que não ocorre no caso concreto.

3. A manutenção da exasperação da pena-base não configura *bis in idem,* porque decorre da preponderância das vetoriais legais, sem reemprego do mesmo dado em fases distintas da dosimetria.

4. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como meio de superar requisitos do recurso próprio, por se tratar de medida que depende da iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS DE SOUZA PEREIRA contra decisão que negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ fls. 829/830):

Documento eletrônico VDA58957151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 04c2e961-2ac0-4616-a0e2-afa20893e9eb

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL E HOSPITALAR. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

1. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA PENA DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

2. NULIDADE DAS PROVAS POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AFASTAMENTO. DENÚNCIAS ANÔNIMAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS. PORTA DA RESIDÊNCIA ABERTA. VISUALIZAÇÃO DOS ENTORPECENTES PELA POLÍCIA. AUTORIZAÇÃO DE BUSCA NO INTERIOR DO IMÓVEL PELA CORRÉ.

3. NULIDADE DA PROVA DIGITAL PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO DA PROVA. ÁUDIOS ENVIADOS POR WHATSAPP APRESENTADOS PELA CORRÉ NÃO VALORADOS PELO MAGISTRADO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

4. NULIDADE DO PROCESSO PELA FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU ANTES DA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ANUÊNCIA DA DEFESA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO SEM A PRESENÇA DO RÉU. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

5. ABSOLVIÇÃO POR INCERTEZA DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE OBTIDA PARA IDENTIFICAR O RESPONSÁVEL PELAS DROGAS APREENDIDAS NO IMÓVEL.

6. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. DESACOLHIMENTO. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA COCAÍNA QUE AUTORIZA A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA, AINDA QUE SUA QUANTIDADE NÃO SEJA ELEVADA.

7. BIS IN IDEM ENTRE REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ. NÃO CONSTATAÇÃO. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS E DISTINTAS UTILIZADAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA.

8. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO COMETIMENTO DO CRIME NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL E DE HOSPITAL. INVIABILIDADE. NÃO É PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE O COMÉRCIO DE ENTORPECENTES VISAVA ATINGIR QUALQUER FREQUENTADOR DOS LOCAIS.

9. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO TRÁFICO COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE.

10. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE. PRIMARIEDADE NÃO CUMPRIDA. PREJUDICADO REQUERIMENTO DE REMESSA DOS AUTOS PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO OFEREÇA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

11. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. QUANTUM DE PENA SUPERIOR A OITO ANOS ALIADO À REINCIDÊNCIA.

12. DETRAÇÃO. INCIDÊNCIA NÃO ALTERA O REGIME. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA CONFIGURADOS.

13. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58957151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 04c2e961-2ac0-4616-a0e2-afa20893e9eb

No presente agravo regimental, a defesa sustenta ser ilegal a valoração negativa da circunstância judicial relativa à natureza e quantidade da droga apreendida, por se tratar de quantidade inexpressiva (45g de cocaína), defendendo a interpretação conjunta e proporcional do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.262, bem como a necessidade de afastamento da exasperação da pena-base diante da desproporcionalidade e da ausência de balizas objetivas para qualificar a quantidade como expressiva.

Aduz que a dúvida sobre a expressividade deve ser resolvida em favor do réu, à luz do *in dubio pro reo*, e que a manutenção da reprimenda acima do mínimo legal, nas circunstâncias, implicaria *bis in idem* e violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito ao Colegiado para dar provimento ao agravo regimental, com vistas à concessão de ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa sustenta ser indevida a valoração negativa da circunstância judicial relativa à natureza e quantidade da droga apreendida, por se tratar de 45 g de cocaína, invocando o Tema n. 1.262 e o princípio do *in dubio pro reo*, e requer a concessão de ordem de *habeas corpus*.

O acervo dos autos, contudo, evidencia apreensão total significativamente superior, composta por aproximadamente 1,125 kg de maconha - 625g localizados na residência e 500g apreendidos com o adolescente que retornou ao imóvel -, além de 45g de cocaína, ambas já embaladas e preparadas para arremesso ao estabelecimento prisional próximo (e-STJ fl. 668). Esse panorama fático demonstra diversidade e quantidade não ínfimas, afastando, por distinção, a aplicação do Tema n. 1.262/STJ.

A Terceira Seção firmou a seguinte tese repetitiva (Tema n. 1262): "Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza." (REsp n. 2.003.735/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 25/9/2025). O paradigma indicou, como hipótese de ínfima quantidade, apreensão de 5 g de *crack* e 1 g de maconha. No caso concreto, ao contrário, o conjunto probatório confirma a apreensão de 1,125 kg de maconha e 45 g de cocaína, o

Documento eletrônico VDA58957151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 04c2e961-2ac0-4616-a0e2-afa20893e9eb

que, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, legitima a valoração negativa das vetoriais natureza e quantidade, como reconhecido nas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem enfatizou, ainda, a nocividade específica da cocaína, ao asseverar que "a natureza altamente nociva da cocaína autoriza uma maior exasperação da reprimenda, ainda que sua quantidade não seja elevada – no caso, 45g (quarenta e cinco gramas)" (e-STJ fl. 845). Com a correta consideração da apreensão total, a conclusão pela ausência de ínfima quantidade torna-se ainda mais evidente.

A dosimetria da pena, no ponto, permaneceu dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, com fundamentação concreta e idônea, observando o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e as particularidades do caso.

A manutenção da exasperação da pena-base não configura *bis in idem*, pois decorre da preponderância das vetoriais legalmente previstas, sem reemprego do mesmo dado em fases distintas.

Quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, é descabido postulá-lo como meio oblíquo de superar os requisitos do recurso próprio.

Com efeito, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)". (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 04c2e961-2ac0-4616-a0e2-afa20893e9eb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0235475-0

AgRg no REsp 2.220.412 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00229368220258160014 00390021620208160014 229368220258160014 390021620208160014

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VINICIUS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	AMANDA FONTINELI DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VINICIUS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:44
Código de Controle do Documento: 0DC79F8E-3BBE-4A75-AA4E-3DA268DA1651